

E-PROTOCOLO DIGITAL

N.º 17.480.115-0

DATA: 26/03/21

N.º 17.898.600-7

DATA: 23/07/21

N.º 18.205.515-8

DATA: 15/10/21

N.º 18.792.265-8

DATA: 28/03/22

PARECER CEE/CEIF N.º 736/22

APROVADO EM 08/12/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADOS:

- ESCOLA RURAL MUNICIPAL IDALINA RIBEIRO PEREIRA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
- ESCOLA RURAL MUNICIPAL TERRA E VIDA – ENSINO FUNDAMENTAL – MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
- ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO COLÔNIA PARAÍSO – ENSINO FUNDAMENTAL – MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
- ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO IMPERATRIZ LEOPOLDINA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – MUNICÍPIO DE PITANGA

ASSUNTO: Pedidos de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares de instituições de ensino que ofertam a educação do campo.

RELATORES: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, FLÁVIO VENDELINO SCHERER E OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

EMENTA: Cessação Definitiva e Simultânea das atividades escolares. Parecer Favorável. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados nos Núcleos Regionais de Educação do Paraná, pelos quais solicitou a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares das instituições de ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.480.115-0 e outros

As instituições de ensino elencadas já foram devidamente autorizadas e credenciadas para a oferta da Educação Básica, no Sistema de Ensino do Paraná, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

Constam anexo aos autos, as justificativas das instituições de ensino para o pedido de cessação definitiva das atividades escolares, apresentadas pelas Secretarias Municipais de Educação dos municípios de Siqueira Campos, Pitanga e de Cândido de Abreu e justificativa apresentada pelo Núcleo Regional de Educação de Pato Branco.

As Comissões de Verificação, regularmente constituídas pelos Atos Administrativos, após verificação *in loco*, emitiram os Relatórios Circunstanciados favoráveis.

O Departamento de Educação Inclusiva, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados e encaminha a este Conselho os Pareceres Favoráveis para os pedidos de cessações definitivas das instituições de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – Seed/CDE, informou que os relatórios finais das instituições de ensino encontram-se arquivados no Sistema Sere WEB/Celepar.

A documentação da Escola Rural Municipal Idalina Ribeiro Pereira – Educação Infantil e Ensino Fundamental, está em conformidade e ficará sob a guarda da Secretaria Municipal de Educação de Siqueira Campos.

A documentação da Escola Rural Municipal Terra e Vida – Ensino Fundamental, está em conformidade e ficará sob a guarda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Cândido de Abreu.

A documentação da Escola Estadual do Campo Colônia Paraíso – Ensino Fundamental, está em conformidade e ficará sob a guarda do Colégio Estadual Castelo Branco – Ensino Fundamental e Médio, município Bom Sucesso do Sul.

A documentação da Escola Municipal do Campo Imperatriz Leopoldina – Educação Infantil e Ensino Fundamental, está em conformidade e ficará sob a guarda da Secretaria Municipal de Educação de Pitanga.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º N.º 17.480.115-0 e outros

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed, declarou-se favorável e encaminhou a este Conselho os pedidos de cessação das atividades escolares das instituições de ensino.

II – MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares das instituições de ensino que ofertam a educação do campo.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizatório ou determinado o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

Art. 28. Na oferta da Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será **precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino**, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (grifo nosso)

Em virtude da aprovação da Lei Federal nº 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo nº 01/2018 de 14/09/18, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º N.º 17.480.115-0e outros

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/2013-CEE/PR, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma, constam cópias das Atas referentes às reuniões com a comunidade sobre a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

As Comissões de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constataram a veracidade das declarações e a existência de condições e os esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiram Relatórios Circunstanciados.

As Chefias dos Núcleos Regionais de Educação, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificaram as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registraram o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em resumo, após análise dos protocolados constatou-se que as atividades escolares encerraram-se motivadas pela diminuição da demanda local.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino que oferta a mesma Proposta Pedagógica, os Relatores, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação, acatam as solicitações quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino.

III - VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos favoráveis à desvinculação das instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, neste caso, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e relação citada no quadro abaixo:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º N.º 17.480.115-0 e outros

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ NRE	CESSAÇÃO DEFINITIVA
Escola Rural Municipal Idalina Ribeiro Pereira – EI EF	Siqueira Campos / Ibaiti	A partir de: 01/01/20
Escola Rural Municipal Terra e Vida - EF	Cândido de Abreu / Ivaiporã	A partir de: 01/01/18
Escola Estadual do Campo Colônia Paraíso – EF	Bom Sucesso do Sul / Pato Branco	A partir de: 01/01/17
Escola Municipal do Campo Imperatriz Leopoldina – EI EF	Pitanga	A partir de: 01/01/21

Cabe às mantenedoras observarem a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/1996, alterada pela Lei n.º 12.960/2014, de 27/03/14, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Adverte-se à mantenedora e a instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos alunos.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição dos atos regulatórios.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

Flávio Vendelino Scherer
Relator

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º N.º 17.480.115-0 e outros

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, 08 de dezembro de 2022.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF